

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 10.193 , de 03, 07, 24

Processo: 3436/2024

## PROJETO DE LEI Nº. 14.415

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

**Ementa:** Autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

10 / 07 / 24



**PROJETO DE LEI Nº. 14.415**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira e à Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 20/06/2024</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	<b>QUORUM: MA</b>	

<b>Pareceres Digitais</b>		
<input checked="" type="checkbox"/> CJR		
<input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA		
Outras:		

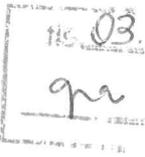


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

**OF. GP.L. nº 122/2024**

**Processo SEI nº 20.279/2023**

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 3436/2024  
Data: 20/06/2024 Horário: 15:34  
LEG -



**Jundiaí, 17 de maio de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para a outorga, por concessão administrativa, da prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus e paradas e/ou abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 20.279/2023

no 04  
ga

PUBLICAÇÃO Matéria  
28/06/24 *H.M.*

Apresentado.  
Encaminhe-se as comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
25/06/2024

**APROVADO**  
*[Handwritten signature]*  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
02/07/24

PROJETO DE LEI Nº 14.415

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, por concessão administrativa, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus e paradas e/ou abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**Art. 2º** Competirá ao Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, a fiscalização e a regulação da concessão referida no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** A concessão administrativa de que trata o artigo 1º desta Lei será levada a efeito consoante as Leis Federais n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1975, 9.074, de 07 de julho de 1995; 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 14.133, de 1º de abril de 2021; bem como com a Lei Municipal n.º 7.750, de 13 de outubro de 2011.

**Art. 4º** O contrato de concessão deverá prever notadamente:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

110 05  
gm

**I** – o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, desde que devidamente justificada por razões de interesse público e que os serviços sejam considerados satisfatórios e adequados à população;

**II** – a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

**III** – os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo concessionário; e

**IV** – as hipóteses de extinção da concessão, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

**Art. 5º** A remuneração dos serviços e dos investimentos realizados pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

**I** – exploração comercial, direta ou indireta, de toda a área pertencente aos terminais, abrigos/paradas e ao perímetro definido como integrante da concessão, o que inclui o direito à utilização comercial do espaço físico interno das suas atuais instalações, bem como de seus respectivos anexos e ampliações, desde que respeitada a legislação em vigor;

**II** – exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro definido como integrante da concessão, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

**III** – publicidade, inclusive multimídia, a ser realizada nas novas edificações e na área da estação, observada a legislação vigente;

**IV** – outras Fontes de Receitas admitidas em Lei.

**Art. 6º** Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo a mesma responder por eventuais prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros.

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do serviço público de transporte coletivo de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

11.06  
qua

passageiros por ônibus do Município de Jundiaí aqueles previstos na Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1



**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a obtenção de autorização legislativa para a outorga, por concessão administrativa, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, da prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus e paradas e/ou abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

A iniciativa se justifica em razão da necessidade de buscar novas soluções para a gestão dos terminais urbanos e de paradas/abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, com vistas a melhorar o nível de serviço e a qualidade do sistema de transporte urbano de Jundiaí, baseados nos estudos de modelagem de engenharia e arquitetura, econômica-financeira, operacional e jurídica realizados no âmbito do Edital de Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2022, de 14 de fevereiro de 2022 - UGMT.

Sob o prisma jurídico, entende-se que o Projeto de Lei em epígrafe se enquadra na competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

No tocante à competência, a propositura encontra amparo no disposto no artigo 13, *caput* e inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que confere à Câmara Municipal a atribuição de autorizar a concessão de serviços públicos.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica, que prevê a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**.

Ainda em relação aos aspectos formais, registra-se que a natureza do processo legislativo é de lei ordinária.

Ressalta-se, ainda, que a propositura em apreço encontra amparo no art. 175 da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais n.ºs 8.987, de 13 de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

08  
Gra

fevereiro de 1975, 9.074, de 07 de julho de 1995 e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e ainda na Lei Municipal n.º 7.750, de 13 de outubro de 2011.

Por fim, a proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente projeto de lei.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos convictos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1

**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº  
SEI 1332873/2024**

**Em 26/01/2024**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2024**  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso II)  
Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 01\_24  
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.811.735.855</b>	<b>3.142.322.400</b>	<b>3.622.422.100</b>	<b>3.562.167.866</b>	<b>3.753.990.606</b>	<b>3.941.690.136</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
<i>Receita Patrimonial</i>	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
<i>Transferências Correntes</i>	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
<i>Demais Receitas Correntes</i>	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.737.662.235</b>	<b>3.100.908.600</b>	<b>3.575.736.400</b>	<b>3.508.790.364</b>	<b>3.697.738.725</b>	<b>3.882.625.661</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>55.355.357</b>	<b>79.368.200</b>	<b>110.488.000</b>	<b>83.625.000</b>	<b>79.650.000</b>	<b>60.132.500</b>
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
<i>Transferências de Capital</i>	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
<i>Convênios</i>	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital</i>	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>24.374.243</b>	<b>15.151.000</b>	<b>50.592.000</b>	<b>8.625.000</b>	<b>9.650.000</b>	<b>10.132.500</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>255.883.305</b>	<b>316.304.300</b>	<b>362.675.600</b>	<b>355.573.918</b>	<b>391.131.309</b>	<b>410.687.875</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.762.036.478</b>	<b>3.116.059.600</b>	<b>3.626.328.400</b>	<b>3.517.415.364</b>	<b>3.707.388.725</b>	<b>3.892.758.161</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.422.019.625</b>	<b>2.940.929.400</b>	<b>3.422.332.400</b>	<b>3.249.483.284</b>	<b>3.411.606.844</b>	<b>3.565.129.152</b>
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
<i>Juros e Encargos da Dívida (XIV)</i>	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
<i>Outras Despesas Correntes</i>	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.378.384.975</b>	<b>2.877.509.400</b>	<b>3.361.332.400</b>	<b>3.156.213.684</b>	<b>3.301.548.716</b>	<b>3.450.118.408</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>180.914.829</b>	<b>268.150.200</b>	<b>295.574.700</b>	<b>252.956.000</b>	<b>236.088.080</b>	<b>246.712.044</b>
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>137.657.486</b>	<b>219.450.200</b>	<b>246.074.700</b>	<b>180.000.000</b>	<b>150.000.000</b>	<b>156.750.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
<i>Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)</i>	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>259.305.375</b>	<b>316.304.300</b>	<b>3.626.328.400</b>	<b>355.573.918</b>	<b>391.131.309</b>	<b>410.687.875</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)</b>	<b>2.516.042.461</b>	<b>3.109.570.600</b>	<b>3.622.410.100</b>	<b>3.476.963.684</b>	<b>3.598.086.216</b>	<b>3.763.868.408</b>

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)</b>	<b>245.994.017</b>	<b>6.489.000</b>	<b>3.918.300</b>	<b>40.451.679</b>	<b>109.302.508</b>	<b>128.889.752</b>
--	--------------------	------------------	------------------	-------------------	--------------------	--------------------

<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>39.249.700</b>	<b>(35.349.700)</b>	<b>13.894.000</b>
--	-------------------	---------------------	-------------------

Aumento Permanente da Receita	510.268.800	(108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas	512.839.500	(145.446.416)	121.122.532	165.782.192
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>	<b>(2.570.700)</b>	<b>36.533.379</b>	<b>68.850.829</b>	<b>19.587.244</b>

<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	-	-	-	-
--	---	---	---	---

IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0020279/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que autoriza a Municipalidade outorgar, por concessão administrativa, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus e paradas e/ou abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (PREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01\_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 26/01/2024, às 18:36, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 09/02/2024, às 09:23, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 1332873 e o código CRC 3970214A.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0020279/2023

1332873v2

Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário  
Nº SEI 1324042/2024

Em 23/01/2024

ANEXO II  
DECRETO Nº 33.621, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023  
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA:23/01/2024

PROCESSO SEI Nº: PMJ.0020279 ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 12 - UNIDADE DE GESTÃO DE MOBILIDADE E TRANSPORTE

1. TIPO:

	OBRAS CIVIS
	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTO DE CONTRATO
	AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
	REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ETC...
	NOVA CONTRATAÇÃO
x	OUTRO (ESPECIFICAR) Minuta Projeto de Lei

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se de minuta de *Projeto de Lei* para autorizar o Poder Executivo a realizar a concessão para a prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos Terminais de Ônibus e Paradas/Abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município de Jundiaí – SP. A propositura encontra amparo no disposto no artigo 13, *caput* e inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que confere à Câmara Municipal a atribuição de autorizar a concessão de serviços públicos. Neste ato o procedimento é meramente administrativo, não acarretando custos ao erário.

xx NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA



13  
 ga

<b>TOTAL</b>		
	R\$	

**4.2 DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	

**5. EMPENHOS EFETIVADOS:**

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R\$	
			R\$	
<b>TOTAL</b>		R\$	R\$	R\$
			R\$	

**6. RETENÇÕES EFETUADAS:**

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R\$	

<b>TOTAL</b>	R\$	R\$	R\$	
		R\$ -		

14  
Gra

**7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:**

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02	0		0		0	

**LUIZA ANTONIA CLEMENTE NAZARIO**  
Gestora Orçamentário requisitante

**ARMANDO MIETTO JÚNIOR**  
Diretor requisitante

**ALOYSIO QUEIROZ**  
Gestor requisitante



ANEXO III  
DECRETO N° 33.621, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Declaração

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a proposta da **minuta de Projeto de Lei para autorizar o Poder Executivo a realizar a concessão para a prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos Terminais de Ônibus e Paradas/Abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiá**, por se tratar de ato de autorização, não necessita de previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando adequados com a Lei Orçamentária Anual e em compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Jundiá, 23 de janeiro de 2024.

ALOYSIO QUEIROZ  
Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte  
*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior**, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte, em 24/01/2024, às 15:49, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1324105** e o código CRC **F89E138B**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiá - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8768 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0039/2024**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.415/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

(Assinado Digitalmente)  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente  
por LUCAS MARQUES  
LUSVARGHI  
Data: 21/06/2024 09:20

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 21/06/2024 09:26





**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.436**

**PROJETO DE LEI Nº 14.415/24**

**PROCESSO Nº 3.436/24**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. TRANSPORTE. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1 – RELATÓRIO:**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

A propositura encontra-se justificada e vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O projeto em exame está revestido de constitucionalidade e legalidade, conforme passamos a expor.

**2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência municipal, uma vez que tem por objetivo autorizar a outorga, por concessão administrativa, mediante licitação, de prestação de serviços relacionados ao





transporte público municipal, através do Sistema de Transporte Urbano do Município, cuja competência é local por força do art. 30, V, da CF/88, que diz:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

(...)

**V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Ademais, vale ressaltar que o tema, sob a ótica de sua prestação, também é tratado no art. 175, CF, que dispõe o seguinte:

**Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II – os direitos dos usuários;*

*III – política tarifária;*

*IV – a obrigação de manter serviço adequado.*

Trata-se, destarte, de assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é dispor sobre o regime de prestação de serviço municipal.

**Art. 30. Compete aos Municípios**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.





## 2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA:

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 13, VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa do Prefeito (art. 46, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

---

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

(...)

**VI – autorizar a concessão de serviços públicos;**

---

**Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

## 3 – DO ASPECTO FINANCEIRO:

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 39/2024, esclarece que a propositura não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.





Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

#### **4 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **5 – DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das seguintes comissões permanentes: **(i)** Comissão de Justiça e Redação; **(ii)** Comissão de Finanças e Orçamento; **(iii)** Infraestrutura e Mobilidade Urbana; e, **(iv)** Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

#### **6 – QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de junho de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

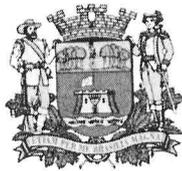
**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

**Davidson C. S. Felício**  
Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 24/06/2024 11:30





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 3436/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 14.415**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**PARECER 824**

O presente Projeto, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo autorizar outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa, que busca novas soluções para a gestão dos terminais urbanos e de paradas/abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, com vistas a melhorar o nível de serviço e a qualidade do sistema de transporte urbano.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica (o de n.º 1.436), que atesta a sua legalidade, assim como, o também favorável parecer da Diretoria Financeira, de n.º 0039/2024.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2024.

**Eng.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 25/06/2024  
09:34

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 25/06/2024 10:10

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 25/06/2024 09:39

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 27/06/2024 14:21

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 25/06/2024 09:42

PARECER Nº 1 - PL 14415/2024 -  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código 346A-866A-3BF6-4F9E





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 3436/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 14.415**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**PARECER 83**

Chega para análise o presente Projeto, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que tem por objetivo autorizar outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

Segundo a justificativa da proposta, a iniciativa se dá em “razão da necessidade de buscar novas soluções para a gestão dos terminais urbanos e de paradas/abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí”.

Assim, em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, de n.º **0039/2024**, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica no **Parecer de n.º 1.436**, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujas leituras técnicas comungam com a iniciativa em tela e não vislumbram óbices à tramitação da matéria, este Relator **vota favoravelmente ao projeto**, no que tange à alçada regimental desta Comissão.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2024.

**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**FAOUAZ TAHA**

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**

“Kachan Júnior”



Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 25/06/2024 09:09

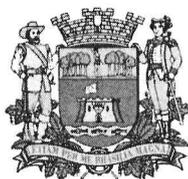
Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 25/06/2024  
09:34

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 25/06/2024 09:40

Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 25/06/2024 10:03

Assinado digitalmente  
por DANIEL LEMOS  
DIAS PEREIRA  
Data: 25/06/2024 11:08





**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA**      **PROCESSO 3436/2024**

**PROJETO DE LEI N.º 14.415**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**PARECER 35**

Por força da alçada regimental, a esta Comissão cabe se manifestar no mérito sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

A presente proposição de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem como escopo o de autorizar outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

No que importa ao mérito, o presente projeto visa buscar novas soluções para a gestão dos terminais urbanos e de paradas/abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, com vistas a melhorar o nível de serviço e a qualidade do sistema de transporte urbano de Jundiaí, indo ao encontro do interesse público, assim não havendo óbices que maculem a sua tramitação, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2024.

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**  
Presidente e Relator

**FAOUAZ TAHA**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 27/06/2024 10:29

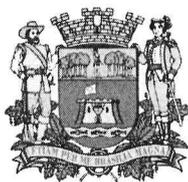
Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 27/06/2024 13:17

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 27/06/2024  
15:10

Assinado digitalmente  
por ROMILDO  
ANTONIO DA SILVA  
Data: 27/06/2024 15:31

Assinado digitalmente  
por ROBERTO  
CONDE ANDRADE  
Data: 01/07/2024 15:45





**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 3436/2024**

**PROJETO DE LEI N.º 14.415**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**PARECER 65**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

A presente propositura, de autoria do Sr. Alcaide, possui o escopo de autorizar a outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

O presente projeto vai ao encontro do interesse público, pelo fato da Administração Pública Municipal buscar novas soluções para a gestão dos terminais urbanos e dos pontos de paradas de ônibus (abrigos) localizados dentro do Anel Viário de Jundiaí, com vistas a melhorar o nível de serviço e a qualidade do sistema de transporte urbano, de forma a beneficiar a população que utiliza deste serviço para a sua locomoção diária.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2024.

**EDICARLOS VIEIRA**  
Presidente e Relator

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

*"Val Freitas"*

**LEANDRO PALMARINI**

**FAOUAZ TAHA**

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**



Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 27/06/2024 10:29

Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 27/06/2024 10:58

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 27/06/2024 13:17

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 27/06/2024 14:24

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 27/06/2024  
15:10





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 14.415**

Autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 2 de julho de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, por concessão administrativa, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus e paradas e/ou abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**Art. 2º** Competirá ao Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, a fiscalização e a regulação da concessão referida no artigo 1º desta Lei.

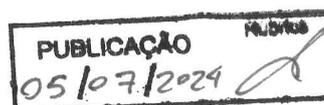
**Art. 3º** A concessão administrativa de que trata o artigo 1º desta Lei será levada a efeito consoante às Leis Federais n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 07 de julho de 1995; 11.079, de 30 de dezembro de 2004; 14.133, de 1º de abril de 2021; bem como com a Lei Municipal n.º 7.750, de 13 de outubro de 2011.

**Art. 4º** O contrato de concessão deverá prever notadamente:

**I** – o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, desde que devidamente justificada por razões de interesse público e que os serviços sejam considerados satisfatórios e adequados à população;

**II** – a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

Elt



**III** – os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo concessionário; e

**IV** – as hipóteses de extinção da concessão, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 5º** A remuneração dos serviços e dos investimentos realizados pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

**I** – exploração comercial, direta ou indireta, de toda a área pertencente aos terminais, abrigos/paradas e ao perímetro definido como integrante da concessão, o que inclui o direito à utilização comercial do espaço físico interno das suas atuais instalações, bem como de seus respectivos anexos e ampliações, desde que respeitada a legislação em vigor;

**II** – exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro definido como integrante da concessão, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

**III** – publicidade, inclusive multimídia, a ser realizada nas novas edificações e na área da estação, observada a legislação vigente;

**IV** – outras Fontes de Receitas admitidas em Lei.

**Art. 6º** Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo a mesma responder por eventuais prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros.

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município de Jundiaí aqueles previstos na Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

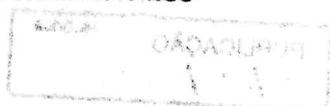
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e vinte e quatro (02/07/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 02/07/2024 14:35

Elt





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 14415/2024 - Prefeito Municipal - Autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	04/07/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	26/07/2024

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 14:24 em 03/07/2024

Jundiaí, 04 de julho de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

EXPEDIENTE

Fla. 26  
*[Handwritten signature]*

OF. GP.L n.º 177/2024

Processo SEI n.º 20.279/2023

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral n.º 3746/2024  
Data: 10/07/2024 Horário: 16:31  
ADM -

Jundiaí, 03 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*[Handwritten signature]*  
JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
10/10/2024

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.193, objeto do Projeto de Lei n.º 14.415, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 10.193, DE 03 DE JULHO DE 2024**

Autoriza outorga, por concessão administrativa, da prestação de serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus, paradas e abrigos que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de julho de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, por concessão administrativa, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a prestação dos serviços de administração, manutenção, conservação, exploração comercial e requalificação dos terminais de ônibus e paradas e/ou abrigos localizadas no Anel Viário de Jundiaí, que compõem o Sistema de Transporte Urbano do Município.

**Art. 2º** Competirá ao Poder Executivo, por meio da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT, a fiscalização e a regulação da concessão referida no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** A concessão administrativa de que trata o artigo 1º desta Lei será levada a efeito consoante às Leis Federais n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 07 de julho de 1995; 11.079, de 30 de dezembro de 2004; 14.133, de 1º de abril de 2021; bem como com a Lei Municipal n.º 7.750, de 13 de outubro de 2011.

**Art. 4º** O contrato de concessão deverá prever notadamente:

**I** – o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, desde que devidamente justificada por razões de interesse público e que os serviços sejam considerados satisfatórios e adequados à população;



**II** – a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

**III** – os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo concessionário; e

**IV** – as hipóteses de extinção da concessão, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 5º** A remuneração dos serviços e dos investimentos realizados pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

**I** – exploração comercial, direta ou indireta, de toda a área pertencente aos terminais, abrigos/paradas e ao perímetro definido como integrante da concessão, o que inclui o direito à utilização comercial do espaço físico interno das suas atuais instalações, bem como de seus respectivos anexos e ampliações, desde que respeitada a legislação em vigor;

**II** – exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro definido como integrante da concessão, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

**III** – publicidade, inclusive multimídia, a ser realizada nas novas edificações e na área da estação, observada a legislação vigente;

**IV** – outras Fontes de Receitas admitidas em Lei.

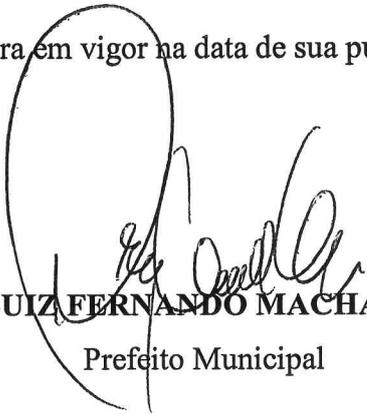
**Art. 6º** Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo a mesma responder por eventuais prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros.

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do serviço público de transporte coletivo



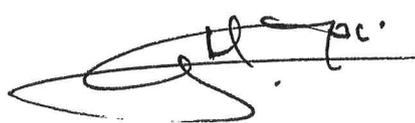
de passageiros por ônibus do Município de Jundiaí aqueles previstos na Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/07/24	Oris

**PROJETO DE LEI Nº. 14.415**

**Juntadas:**

fls. 02 a 16 em 20/06/24 - Graziene

fls. 17 em 21/06/24 - JPB

fls. 18 e 19 em 24/06/24 - Ri.

fls. 20 a 21 em 27/06/2024 - Su.

fl. 21 em 27/06/24 - Héi.

fls. 22 a 25 em 04/07/24 - Kp

fls. 26 a 29 em 23/07/24 - Alu

**Observações:**